



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 00000/2022

Ref.: Projeto de Lei nº 049/2022.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 5.417, de 26 de novembro de 2019 e cria cargos.

EMENTA: CRIAÇÃO DE CARGOS. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que altera a lei 5.417/2019, cria cargos e altera as tabelas de funções gratificadas e cargos em comissão, de autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o aspecto constitucional subjetivo a iniciativa do projeto é adequada, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal colacionado abaixo:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;.

Devemos, ainda, observar que o artigo 37 da Carta Magna que impõe a necessidade de fixação de remuneração por lei específica, note bem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)*

Sendo assim, do ponto de vista da iniciativa o projeto encontra-se adequado, pois é de competência do Prefeito a iniciativa de projeto de lei para criação e fixação de vencimentos de servidores do poder executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.758, de 13.05.2020, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0HJM-5TS5-2VU0-AW51



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Executivo a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias vinculados às equipes de saúde da família, incentivo financeiro adicional e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; art. 24, § 2º, 47, incisos II, XI e XIV; e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Há indicação da fonte de custeio (art. 2º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Efeitos da declaração. Aplicação do efeito ex tunc ressalvando-se a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé. Ação procedente, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246336-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Do ponto de vista material, trata-se de projeto que altera a lei 5.417/19 que trata da regulamentação das funções gratificadas e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo.

O projeto não foi apresentado com o estudo de impacto orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa, vejamos a seguir que a Constituição Federal, em seu artigo 113, indica a necessidade de apresentação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

No mesmo sentido a Lei de responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Corroborando, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica a inconstitucionalidade de diversas leis que não apresentam tal documentação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269817-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

Sendo assim, entendo que o projeto ora em análise apresenta vício de inconstitucionalidade que deve ser sanado.

Opino pelo prosseguimento do projeto para as comissões, caso não seja apresentado o referido estudo de impacto orçamentário, bem como declaração do ordenador da despesa o parecer é contrário.

III- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** encaminhamento do projeto para as comissões, condicionado a apresentação do estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 28 de Julho de 2022.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 049/2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0HJM-5TS5-2VU0-AW51



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0HJM5TS52VU0AW51>"?chave=0HJM5TS52VU0AW51, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0HJM-5TS5-2VU0-AW51



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0HJM-5TS5-2VU0-AW51